LEI Nº 492/2024.
De 23 de Maio de 2024.

"Revoga a Lei Municipal nº 330 de outubro de 2012, altera e consolida a legislação que dispõe sobre as diretrizes da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, altera remuneração dos Conselheiros Tutelares e da outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal e as Leis da República, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação. Estabelecendo as novas formas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo da Infância e Adolescência.

Art.2°- A política de atendimento aos direitos da criança e adolescente,

no âmbito municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I - Políticas sociais básicas;

II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais.

Art. 3° - São diretrizes da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I- Municipalização do atendimento;

II- Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III- Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV- Manutenção do Fundo Municipal, vinculado aos Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

V- Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI- Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no estatuto da criança e do adolescente;

VII- Mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VIII- Especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX- Formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X- Realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 4º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I- Orientação e apoio sociofamiliar;

II- Apoio socioeducativo em meio aberto;

III- Colocação familiar;

IV- Acolhimento institucional;

V- Prestação de serviços à comunidade:

VI- Liberdade assistida;

VII- Semiliberdade;

VIII- Internação.

Art. 5º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 1º As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e na Lei nº 12.010 de 2009).

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Atendimento, nos

termos da presente lei:

I -Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA.

III - Conselho Tutelar;

I**V** – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão deliberador, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com composição paritária de seus membros.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art.8°- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é composto por 10 (DEZ) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (CINCO) representantes do Poder Executivo Municipal e 05 (CINCO) representantes das Entidades da Sociedade Civil Organizada.

Art. 9º A Assembleia Geral de Entidades da Sociedade Civil Organizada realizar-se-á a cada 02 (dois) anos e será convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em atividade, 60 (sessenta dias) dias antes do término do mandato.

Art. 10 - A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I - 05 (CINCO) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura

II - 05 (CINCO) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades da Sociedade Civil Organizada promovedoras do estudo, pesquisa, defesa, pratica educativa, cultural e esportiva ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem escolhidos na Assembleia Geral de Entidades Sociais.

§ 1º Participarão da Assembleia Geral os líderes ou presidentes das Entidades da Sociedade Civil Organizada convocadas, desde que essas entidades estejam regularmente a pelo menos 1 (um) ano, e inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Cujas não tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, em qualquer processo judicial e/ou administrativo;

§ 2º O líder ou presidente da Entidade Social terá direito a voto, devendo indicar dois candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, desde que referidos candidatos sejam membros da entidade a pelo menos um ano ininterrupto.

§ 3º Os representantes das Entidades da Sociedade Civil Organizada terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 4º Os representantes das Entidades da Sociedade Civil Organizada

indicados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão exercer quaisquer cargos na condição de contratado o comissionado na Prefeitura de Poço Redondo.

§ 5º Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar as Entidades da Sociedade Civil Organizada conforme as disposições desta lei, a entidade deverá encaminhar no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos representantes e demais dados pessoais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução e encaminhará relação de conselheiros à Secretaria Municipal de Assistência Social para que sejam emitidos os Decretos de Nomeação dos respectivos conselheiros.

§ 7º A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta:

|- Colegiado;

II - Presidência;

III - Vice-Presidência;

IV - Secretaria Executiva

V - Comissões de Trabalho.

§ 8º Perderá a função o membro do Conselho:

I - Que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

II — For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública;

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único - O exercício da função de relevante interesse público

bonifica os Conselheiros Municipais a isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO

Art. 12- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo quórum de maioria simples de seus membros, o Presidente e o Vice-presidente, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e do Poder Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno deste Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I. Zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Japoatã;

III. Atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV. Acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V. Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI. Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do

Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII. Gerir o Fundo Municipal de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização e fiscalizando a respectiva execução, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

VIII. Elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto as atribuições do Presidente e Vice-presidente.

IX. Estabelecer procedimentos com vistas ao registro de entidades e inscrição de programas, projetos e serviços de órgãos governamentais e não governamentais de atenção à criança e ao adolescente no Município de Poço Redondo, através de decreto e ou resolução específica.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que utilizará de instalações físicas de prédio próprio, espaço cedido ou locado pela secretaria, caso não haja a casa dos conselhos.

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará à comunidade:

I- O calendário de suas reuniões;

II- As ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente:

III- Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei;

IV- A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V- O total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto

atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI- Avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16 – O Fundo da Infância e Adolescência – FIA – passa a denominar-se Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA – em consonância com a Legislação Federal.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e conforme esta lei.

Art. 17. O FMDCA tem como princípios:

I. A participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II. A descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III. A coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV. A flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 18. O FMDCA tem como receita:

I- Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

II- Recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;

III- Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV- O resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V- O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI- Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII- Outros recursos que lhe forem destinados, por meio de transferências entre entes federativos, desde que previstos na legislação municipal.

VIII- Repasse mensal do município, no percentual de 0,05% (zero vírgula, zero cinco por cento), do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo Único. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas; eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

I. No apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. No apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III. Formação de Pessoal: capacitar os Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares, além de profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente para trabalhar de acordo com as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo condições financeiras e de logísticas necessárias para igual participação dos conselheiros/as.

IV. No apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V. No apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;

VI. Na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990).

§ 2º Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal.

Art. 20. Os recursos do FMDCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA). Tendo como ordenador de despesas a Secretaria de Finanças do município de Poço

Redondo.

Art.21 - A aplicação de Recursos do FMDCA estará sujeita à prévia elaboração de plano de ação e de aplicação pelo CMDCA, bem como às determinações administrativas, normas, controles e procedimentos de fiscalização próprios da Administração Pública.

Parágrafo Único: As despesas do FMDCA somente serão realizadas, após aprovação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução assinada por seu presidente.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único: O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 23 – No município de Poço Redondo haverá 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 24- O Conselho Tutelar funcionará com a presença dos conselheiros tutelares na sede, de segunda a sexta-feira, sendo o horário de expediente das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) H e das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete horas), sendo obrigatório o controle de ponto.

§ 1º O conselheiro tutelar terá um regime de trabalho durante a semana de 3 (três) dias trabalhados por 2 (dois) de repouso, sendo que fora do horário do expediente, nos finais de semana, pontos facultativos e feriados atuará em regime de sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Fora do dia e horário de expediente, bem como nos pontos facultativos e feriados, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de sobreaviso, onde os Conselheiros Tutelares terão seus nomes divulgados em escala previamente elaborada pelo órgão colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 25 - O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 26 - Os conselheiros tutelares escolherão, na data da posse, o seu coordenador e vice coordenador, para um mandato de 06 (seis) meses, não havendo limitação para quantidade de reeleições.

Art. 27 - A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

Art. 28 Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

§ 1º Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos

atendimentos no SIPIA e manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 2º A não observância do contido no parágrafo anterior poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29 – São atribuições do Conselho Tutelar conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente:

I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII. Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII. Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV. Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV. Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI. Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII. Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII. Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX. Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX. Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 30 – As decisões do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO IV
REMUNERAÇÃO E GARANTIAS

Art. 31 – O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo a remuneração correspondente a 02 (dois) salários

mínimos vigentes.

§ 1º O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal de Poço Redondo, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º Ao Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.

Art. 32 -É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - Cobertura Previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina.

Art. 33 - As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

SEÇÃO V
PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 34 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1° O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá

em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2° A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3°- No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SUBSEÇÃO I
DA CANDIDATURA E PROCESSO DE INCRIÇÃO

Art. 35 – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 36 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I. Reconhecida idoneidade moral;
II. Idade superior a vinte e um anos;
III. Residir no Município no mínimo a 2 (dois) anos;
IV. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
V. Não registrar antecedentes criminais;
VI. Ensino Médio completo;
VII. Declaração de disponibilidade para cumprimento das responsabilidades decorrentes da função, em quaisquer horários ou dias da semana;
VIII. Se já tenha sido Conselheiro Tutelar, não ter sofrido punições por cometimento de faltas disciplinares que levaram a destituição ou afastamento do cargo;

§1° Após cumprimento dos requisitos de inscrição, somente será homologada a candidatura do requerente que for aprovado com média 5,0 (cinco) na prova escrita sobre os conhecimentos de: Informática Básica; Política Nacional da Assistência Social; Estatuto da Criança e do Adolescente; Sistema Nacional Socioeducativo, e outras temáticas correlatas a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§2° O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, exceto nos casos em que houver compatibilidade de horários, devidamente comprovada no ato da inscrição.

Art. 37. A inscrição de que trata os artigos 35 e 36 desta lei será realizada perante o CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado no diário oficial do município, onde constarão os requisitos, as regras da campanha, atribuições, remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro Tutelar.

Art. 38. O Edital do processo de escolha deverá ser publicado no mínimo 6 (seis) meses antes da data de votação especificada no § 1º do artigo 34 desta lei, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 139, § 1º.

§ 1º. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 39. O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 40. Encerradas as inscrições, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 30 (trinta) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

Parágrafo Único. Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo CMDCA, através de sorteio entre os candidatos. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, conforme artigo 34, § 1º desta lei, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

SUBSEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 41. O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º O processo de votação dar-se-á nos moldes da legislação eleitoral, com urnas descentralizadas na sede, nos distritos, povoados e assentamentos do Município de maior densidade populacional

§2º. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelo Presidente do CMDCA ou por seu substituto imediato, na forma desta Lei;

§ 3º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

§ 4º. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

Art. 42. Os conselheiros tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Poço Redondo-SE, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 43. Está habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral regularizado, podendo votar em apenas dois 02 (dois) candidatos.

Art. 44. Sendo o candidato eleitor, servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro tutelar ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Poço Redondo.

SUBSEÇÃO III
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 45. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º. Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade.

Art. 46 A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos no artigo 45 desta lei.

Art. 48 Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§1º. O conselheiro tutelar (eleito e ou suplente) que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

SUBSEÇÃO IV
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 49 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou

distrital.

§ 2º O conselheiro tutelar que candidatar-se a cargos eletivos, deverá afastar-se de sua função de conselheiro tutelar, mediante carta direcionada ao CMDCA, no prazo de até três meses antes do pleito eleitoral. Sendo este afastamento, não remunerado, conforme legislação eleitoral vigente.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o conselheiro tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro Tutelar a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro tutelar, convocando-se o suplente.

SEÇÃO V
DO CONSELHO DE ÉTICA PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 50. Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e 01 (um) indicado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 51. A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 52. Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

Art. 53. A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 54. Os representantes dos órgãos citados no artigo 50, parágrafo único desta lei serão designados pelo Prefeito Municipal ou pelo respectivo Secretário ou Chefe do órgão a que estão vinculados a cada 2 (dois), contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único. Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 55. Compete à Comissão de Ética:

I. Instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II. Emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados.

III. Encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Art. 56. O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro tutelar.

§ 2º As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 57. O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 58. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração**.**

Art. 59. Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão não remunerada das funções;

III - Perda da função.

§ 1º A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 60. Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I - Usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

V - Quebra de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica**.**

d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;

e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

VI - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 61. Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 60 desta lei.

Art. 62. Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V "b" e "d" e VI do artigo 60 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 63. A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 60, inciso II, inciso V alíneas "a", "c" "e" e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será

aplicada:

I - Nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - No caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado a partir da vigência desta lei, deverá promover a adequação do seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 330/2012

Gabinete da Prefeita Municipal de Poço Redondo/SE, 23 de maio de 2024.

ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS:06812722529

Assinado de forma digital por ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS:06812722529
Dados: 2024.05.23 10:05:06 -03'00'

ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS
PREFEITA MUNICIPAL